



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

]

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 91, de 2018.

PROJETO DE LEI N° 42 DE 2018.

PROPONENTE: Olavo Santos/PHS – Policial Madril/PMB

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

**EMENTA:** Ab-roga a Lei Municipal n° 6.570, de 23.12.2015, que dispõe sobre a taxa de proteção a desastres no Município de Cascavel e dá outras providências.

### PARECER FAVORÁVEL

#### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

De acordo com o dispositivo 1º, o projeto de lei ab-roga a Lei Municipal n° 6.570 de 2015, que dispõe sobre a taxa de proteção desastres no Município e dá outras providências.

Afirma a justificativa:

*"a cobrança da taxa em questão goza de inconstitucionalidade, quando da decisão do Recursos Extraordinárias do STF -- RE 643.247, que proibiu os municípios de cobrarem taxas de combate à incêndios.*

*Também em outra oportunidade, lei similar deste município que dispôs sobre a taxa de sinistro (Lei Municipal 5.363/2009), foi declarada integralmente inconstitucional pela ADIN 904.282-6, na qual o TJPR manteve a sentença do juízo, in verbis:*



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

*O juízo de origem conclui pela inconstitucionalidade para a cobrança da referida taxa, pela configuração da usurpação da competência tributária exclusiva estadual, por se tratar o Corpo de Bombeiros de órgão estadual (art.144, §§ 5º e 6º da Constituição Federal).*

*Ainda que o Poder Legislativo seja um poder independente, esta não se exime de ser harmônico com os demais poderes, devendo, portanto, o zelo pela constitucionalidade das normas e os préstimos pelo bem social.*

*Que não é justo que uma lei municipal de caráter inconstitucional incuba ao cidadão de arcar com uma obrigação que possa vislumbrar em grandes consequências, a exemplo da execução fiscal e perda do bem, nos casos de inadimplência e dívida ativa. E a essa luz que a lei municipal em questão deve ser”.*

Em conformidade com o que foi exposto na justificativa, verifica-se a importância da ab-rogação da Lei Municipal nº 6.570, de 23.12.2015, tendo em vista o recente entendimento da Suprema Corte declarando inconstitucionalidade de Leis municipais nesse sentido.

Destacamos trecho do RE 643.247

“Ao apreciar a ação direta de inconstitucionalidade nº 1.942-2/PA, sob o ângulo da medida de urgência, o Supremo, por unanimidade de votos, acabou por assentar, na pena abalizada do ministro Moreira Alves: Em face do artigo 144, “caput”, inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a **segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar**, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público. Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública”. (grifo nosso)

Desse modo, podemos fazer analogia da lei que se pretende ab-rogar com a lei declarada inconstitucional, reconhecendo que está deve ser retirada do Ordenamento Vigente pelos motivos expostos pela Corte Superior.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

### II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de maio de 2018.

Damasceno Junior/PSDC

Presidente

Pedro Sampaio/PSDB

Secretário

Fernando Hallberg/PPL

Membro